



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

Processo n.: 1.160.568
Natureza: Denúncia
Ano de referência: 2023
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montes Claros

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

1. Tratam os presentes autos de Denúncia formulada pela Ticket Log - Ticket Soluções HDTGT S/A, em face do Pregão Eletrônico n. 270/2023, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Montes Claros, cujo objeto é a “contratação de sociedade empresária ou unipessoal, especializada para administrar o fornecimento, gerenciamento, controle e aquisição de combustível tipo gasolina comum, óleo diesel comum, óleo S10 e etanol, atendendo a demanda do Município de Montes Claros - MG”.
2. Em breve síntese, a denúncia impugna o item 5, subitens 5.5 e 5.6, do Edital, a seguir transcritos:
 - 5.5 - Prova de possuir Patrimônio Líquido, cujo valor deve corresponder a 10% do valor estimado para a contratação, comprovado na data da apresentação da proposta, admitida a atualização na forma descrita acima.
 - 5.6 - Análise contábil-financeira da empresa, para a avaliação de sua situação financeira, a ser apresentada em memorial de cálculo dos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), assinada pelo contador responsável, com as seguintes fórmulas: (...)Será considerada apta financeiramente a empresa que tiver os índices¹ de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e o índice de Solvência Geral (SG) igual ou maior que 1,0 (um vírgula zero). As fórmulas deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço. Caso o memorial não seja apresentado, o(a) Pregoeiro(a) reserva-se o direito de efetuar os cálculos.
3. Segundo a denunciante, tais exigências de habilitação vão além do razoável e não estão previstas em lei, de modo que podem comprometer a competitividade e a ampla participação na licitação. Ao final, requereu a suspensão cautelar do certame e, no mérito, que seja determinado a correção do edital ou a anulação do certame.
4. Em seguida, à peça n. 4, o Conselheiro Presidente recebeu os autos como Denúncia, determinando a autuação e distribuição do feito.
5. Na peça n. 06, o Conselheiro-Relator determinou a intimação dos srs. **Wagner Tadeu Rodrigues Pitta**, Pregoeiro e subscritor do edital, **Celeste Leite Fróes**, Secretária de Planejamento e Gestão, **Rejane Veloso Rodrigues**, Secretária de Educação, e **Dulce Pimenta Gonçalves**, Secretária de Saúde, todas subscritoras do Termo de Referência, para enviarem “*cópia dos documentos atualizados relativos às fases*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

interna e externa do certame, inclusive a ata da sessão de abertura das propostas e o mapa de apuração de lances, se houver, e, ainda, apresentem as justificativas e documentos que entenderem cabíveis acerca das alegações da denunciante. Determino, também, que os gestores informem o estágio do procedimento licitatório no momento do cumprimento desta intimação”.

6. Realizadas as intimações, foram apresentados os documentos colacionados nas peças n. 13/14.
7. Na oportunidade, o Município de Montes Claros prestou esclarecimentos, consoante trecho transcrito a seguir:

A respeito desta questão, cumpre destacar que a Lei nº 14.133/2021, assim como na legislação pretérita, concebeu a qualificação técnica como a etapa da habilitação dirigida a permitir que os licitantes demonstrem possuir saúde e higidez econômicas mínimas para assumir os encargos decorrentes da contratação licitada, devendo ser comprovadas de forma objetiva, por patrimônio líquido, coeficientes e índices econômicos previstos no edital.

Os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira exigidos pela Lei visam garantir à Administração as melhores condições para contratação, efetuando exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, da Constituição Federal), revelando que o propósito objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe.

Desse modo, da análise dos autos verifica-se que o objeto do presente certame reveste-se de um certo grau de complexidade que torna exigível uma averiguação mais aprofundada da capacidade econômica e financeira das licitantes, sem, contudo, configurar como restrição à concorrência, com fins a assegurar, com um certo grau de confiança, que a empresa contratada será capaz de prestar os serviços adquiridos sem complicações.

Não se pode olvidar que a contratação em questão é de valor considerável, complexa e envolve atividade essencial à manutenção das atividades precípuas da administração municipal no exercício de suas funções, qual seja, administrar o fornecimento, gerenciamento, controle e aquisição de combustível tipo gasolina comum, óleo diesel comum, óleo S10 e etanol para abastecimento, mediante utilização de cartão de crédito eletrônico, dos veículos e equipamentos que compõem a frota do Município.

Dessa forma, mostra-se temerária a ausência de exigência de comprovação da qualificação econômico-financeira nos moldes estabelecidos no instrumento convocatório para as licitantes, no intuito de resguardar o erário de eventuais prejuízos.

8. Ato contínuo, o Conselheiro-Relator, à peça n. 16, indeferiu o pleito cautelar de suspensão do Pregão.
9. A Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação colacionou, à peça n. 25, cópia dos contratos celebrados com a licitante vencedora do certame, SH Informática



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

Ltda., salientando a necessidade de encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (peça n. 26).

10. Em seguida, à peça n. 27, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios apresentou relatório, no qual concluiu, em síntese, pela improcedência e arquivamento da Denúncia.
11. Ato contínuo, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.
12. É o relatório.
13. Cumpre lembrar que, em se tratando de manifestação preliminar, cabe ao Ministério Público de Contas, no presente momento processual, somente realizar análise quanto à necessidade de aditamento das observações do Setor Técnico, para, depois de oportunizado o contraditório, emitir parecer conclusivo (art. 61, §3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas).
14. No caso em análise, o *Parquet* entende não ser necessário apresentar apontamentos complementares.
15. Em face do exposto, o Ministério Público de Contas conclui que devem ser citados o sr. Wagner Tadeu Rodrigues Pitta, sras. Celeste Leite Fróes, Rejane Veloso Rodrigues, e Dulce Pimenta Gonçalves, a fim de que apresentem defesa acerca dos apontamentos feitos na Denúncia.
16. É o parecer.

Belo Horizonte, 8 de março de 2024.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)